CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 310 - PE 065/19
Em 19 de 09 de 20 19

PROJETO DE LEI N.º 65 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Industrial do Município de Montenegro através do projeto Polo da Química e dá outras providências.

Art. 1º A Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Industrial do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do município.

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, empresas comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I – isenção de ISSQN parcialmente destinado ao empreendimento;

II – isenção de IPTU parcialmente destinado ao empreendimento;

III – execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras, execução de pavimentação e/ou obras de arte corrente;

IV – outros na forma da lei.

§ 1º Os serviços, objeto do inciso III, poderão ser executados mediante locação de equipamentos e serviços.

§ 2º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos princípios e condições:

I - a execução dos serviços de terraplenagem, transporte de terras, pavimentação e outros, o pagamento poderá ser isentado até 100% (cem por cento) do custo das horas máquina, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município;

Art. 5º A contrapartida das empresas diante dos incentivos proporcionados, será determinada na lei específica, considerando o interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos nesta Lei e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;
b) tributos estaduais;
c) tributos do município de sua sede;
d) contribuições previdenciárias;
e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial, comercial ou de prestação de serviços e agroindústrias que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeto do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento, de responsabilidade e às expensas da empresa solicitante do benefício;

V - Caso a empresa necessite licença ambiental, bem como compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, comércio, prestação de serviços e agroindústrias aprovados pelos órgãos ambientais competentes;

VI - certidão negativa de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;
II - área necessária para a sua instalação;
III - absorção inicial de mão-de-obra local e sua projeção futura;
IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;
V - viabilidade de funcionamento regular;
VI - produção inicial estimada;
VII - objetivos;
VIII - atestado de idoneidade financeira fornecido por instituições bancárias;
IX - balanço patrimonial;
X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do município, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciados os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Os incentivos relativos a serviços de obras na área da empresa ou mesmo decorrentes da concessão de uso pelo município, só serão iniciados mediante a apresentação da escritura pública, em nome da empresa, a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar a escritura pública decorrente da concessão de uso do imóvel.

Art. 9º O município deverá assegurar-se, no ato da concessão de qualquer benefício previsto nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios, no caso de desvio de finalidade inicial, de modificações no projeto apresentado ou paralisação das atividades, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo município, na forma da lei específica, em valores corrigidos pelo IGP-M.

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Industria e Comércio o acompanhamento na implantação/ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços e agroindústrias.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá um sistema de acompanhamento do atendimento das condições previstas nesta lei, relativamente à contrapartida da empresa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 19 de setembro de 2019.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ____/____/____
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

Ofício n.º 88/2019-GP-ALL

Montenegro, 19 de setembro de 2019.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 65/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 310 - PE 065/19
Em 19 de 09 de 20 19

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Industrial do Município de Montenegro através do projeto Polo da Química e dá outras providências.

Ocorre que o município de Montenegro dispõe, através da Lei Municipal n.º 3.739/2002, políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Montenegro, no sentido de apoiar e incentivar a instalação, ampliação e manutenção de empresas interessadas em Montenegro.

Também, dentro do município de Montenegro, o Estado do Rio Grande do Sul destina uma área de 700 hectares para instalação ou ampliação de empresas interessadas em movimentar a econômica do município, região e federal. Dentro destes hectares, 60% do total da área está disponível para novos investimentos, nas quais o município tem poder de intermediador entre empreendedor e Governo do Estado para auxiliar a negociação dentre de sua capacidade.

Sendo assim, para tornar mais atrativo o espaço ao empreendedor vir se instalar no município, a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo vem pleitear a criação de uma lei que disponha formas de incentivo a manutenção, instalação e/ou ampliação no Distrito Industrial. Este projeto de criação de lei específica tem como base a já existente lei de incentivo ao desenvolvimento econômico e social dentro de Montenegro, a qual funciona com excelência no bom andamento e fomento econômico, financeiro e social.

Assim, solicito a aprovação do Projeto de Lei.

Anexo o processo administrativo n.º 7103/2019.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Sosa
Em: 19 / 09 / 19, às 11 : 55

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br